



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071293-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é agravado ADAUTO PEREIRA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2071293-25.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S.A.
AGRAVADO Adauto Pereira Viana
COMARCA Bragança Paulista - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.265

EMENTA — Prestação de serviço. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada destinada a obrigar concessionária a proceder à ligação do imóvel da autora à rede elétrica. Descabimento. Necessidade de esclarecimento da situação fática. Ausência da situação reclamada no artigo 300 do CPC. Tutela revogada. Demais temas no agravo veiculados que não foram objeto de apreciação pelo Juiz. Impossibilidade de a Corte sobre eles se manifestar, o que levaria à supressão de instância. Artigo 1.013, § 1º, do CPC. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de revogação da tutela de urgência que mandava a concessionária a fornecer energia elétrica ao imóvel da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

A agravante pede seja revogada aquela ordem.

Assim, ela afirma que o parcelamento irregular do solo e a comercialização de imóveis sem a devida autorização do Poder Público podem gerar um grave dano social, destacando a necessidade da intimação do Ministério Público, conforme preceitua o artigo 178 do Código de Processo Civil.

Ao lado disso a recorrente assevera que o autor não apresentou a documentação necessária para comprovar a regularidade do imóvel, indicando a inexistência de escritura e a presença de problemas no registro do imóvel, o que comprometeria a veracidade de sua alegação, bem como que não é de sua responsabilidade a extensão da rede, tanto que a Resolução ANEEL 1000/2021 exime de responsabilidades em casos de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou parcelamentos irregulares.

A litigante sustenta, ainda, que, com base nas vistorias realizadas e nas inconsistências documentais constatou que o imóvel em questão se insere em um loteamento irregular, o que afastava a obrigação da concessionária de fornecer a energia elétrica conforme os dispositivos legais e regulatórios citados.

Por fim, ela aduz que foi imposto o cumprimento de obrigação em prazo exíguo e que não condiz com a Resolução da ANEEL, que estabelece prazos mais longos para a execução de obras de infraestrutura de energia.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O fato de o autor ter informado que a obrigação foi cumprida pela ré não impede o conhecimento do recurso, já que os efeitos da tutela de urgência continuam até que a medida seja revogada ou confirmada definitivamente, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

O recurso, por isso, é conhecido.

O agravado aforou a ação sob a assertiva de que

edificou construções em seu imóvel rural e solicitou à ré que instalasse rede de energia elétrica no local, tendo ela se recusado de forma injustificada a assim proceder.

Sob tal exposição o promovente requereu que em tutela de urgência a ré fosse chamada a proceder à ligação do imóvel à rede elétrica, pleito que foi deferido.

Pois respeitado o entendimento do douto Magistrado, caso não era de se dar abono àquele pedido.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Em concreto, porém, não se podia reputar presente essa conjugação de pressupostos.

Afinal, a concessionária informou estar o imóvel situado em loteamento particular irregular, o que impedia a instalação de rede elétrica para atendê-lo.

Evidente, destarte, a necessidade de se aclarar a situação, o que tornava prudente aguardar o curso do processo.

Em suma, estando ausentes os requisitos reclamados pelo artigo 300 do CPC, não era caso mesmo de se deferir o pedido de tutela de urgência, que fica então cassada.

Cabe à concessionária, nesse contexto, a seu critério proceder ao desligamento ou cobrar do interessado os custos do serviço.

Já quanto ao mais o recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o Magistrado nada decidiu quanto à

necessidade de intervenção do Ministério Público, nem quanto à inversão do ônus probatório, já que tais pontos não lhe foram alegados.

Logo, não pode a Corte ao Juiz se antecipar e desde logo apreciar aquelas alegações, o que importaria em evidente violação do princípio da instância natural.

Com efeito, contrariamente ao que ocorre com a apelação, o agravo não propicia ao Tribunal a possibilidade de examinar toda a matéria de interesse para a causa, mas apenas aquela que, tendo sido levada ao exame do Juiz, foi apreciada por ele (artigo 1.013, § 1º, do CPC).

Pertinente se mostra, aliás, a observação de Vicente Greco Filho ainda ao tempo do Código anterior, mas que continua atual:

“O sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., II, 280).

Aqui, pois, há necessidade de se aguardar decisão do Juiz sobre tais fatos, contra a qual os interessados poderão se o caso opor recurso.

Em suma, o agravo é conhecido em parte e nessa parte provido.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator